



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento nº 2366422-73.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ALEXANDRE MARCONDES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

**Vistos.**

1.- Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão de fls. 735/736 dos autos de origem, que em sede de ação revisional de contrato movida pela agravante indeferiu a tutela de urgência requerida com vistas à suspensão do reajuste anual fundado na sinistralidade e VCMH aplicado em 2025 ao plano da recorrente, substituindo-os pelo índice autorizado pela ANS para os contratos individuais.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que a tutela de urgência foi deferida para afastar o reajuste aplicado em 2024, substituindo-o pelo índice da ANS (Agravo de Instrumento nº 2011437-33.2025.8.26.0000), o que deve ser estendido ao reajuste aplicado em 2025 de 15,11%. Alega que o reajuste é abusivo, excessivo e aleatório, sem informações acerca das metodologias e critérios de cálculos, ao arrepio do Princípio da Informação e da Transparência, do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Insiste na concessão da tutela de urgência, pleiteando, ao final, a antecipação da tutela recursal.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2.- Não se olvida que o C. Superior Tribunal de Justiça vem orientando que “*É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade*” (**AgInt no AREsp 1116850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 21/08/2018**).

Todavia, embora em casos anteriores tenha decidido de forma diversa, deve ser concedida a tutela provisória para suspender, por ora, o reajuste anual aplicado em agosto de 2025 (15,11%), com substituição pelo percentual aprovado pela ANS para os contratos individuais até definição em regular instrução probatória.

Isto porque o aumento significativo da prestação da agravante, poderá inviabilizar a manutenção do contrato em virtude da excessiva onerosidade imposta à beneficiária.

Desse modo, preenchidos os requisitos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, ***defiro em parte a antecipação da tutela recursal*** para deferir a substituição do reajuste anual de 2025 para o previsto pela ANS para contratos individuais.

Comunique-se o juízo de origem, com urgência.

**4- À agravada para contraminuta, no prazo legal.**

**Intimem-se.**

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES  
**Relator**